



**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO.**

**REF. CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 2904.01/2024-SR/2024**

**ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 47.727.887/0001-88, com sede na Rua Maria Aurelia Facundo da Costa 41, Conselheiro Estelita, Baturité, Ceará, CEP: 62760-000, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Sr. Antônio Claudiney de Sousa Barbosa, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG nº 20085049985 SSP/CE, e do CPF nº: 072.278.693-00 residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 222, CEP: 62750-000, Bairro Bulandeira 1, Aracoiaba, Ceará, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interpostos pelas empresas, **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.803.040/0001-65, **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.216.982/0001-07 e **ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.827.042/0001-57, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazão é tempestiva na medida em que foi disponibilizado pelo Pregoeiro o recurso apresentado no dia 14/05/2024.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 12.2., do Edital é 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as contrarrazões do recurso.

**2. DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município De Pereiro/CE, que tem como objeto o Contratação de Empresa Especializada na REGISTRO DE PREÇOS



**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I, ao qual foi efetuado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 2904.01/2024-SR/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 14 de maio do corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão do Pregoeiro (a).

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem prosperar em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### **3. DAS RAZÕES ALEGADAS**

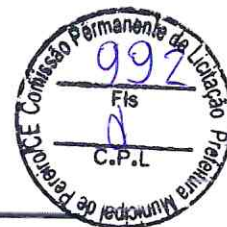
O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. C

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa recorrente por constatar integralmente que a mesma cumpriu com todas as exigências do edital, de modo que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. d

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I., assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão em comento, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. AS RECORRENTES registraram intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com as alegações de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Os valores ofertados pelas empresas recorridas estão compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alegam a recorrente), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque as licitantes perdedoras não conseguiriam executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras das recorrentes e das suas propostas não são parâmetros de exequibilidade.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**" (grifo nosso).



Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias**”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade



**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271). **(grifos nossos)**

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) **(grifos nossos)**

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme já demonstrado nos Atestados de Capacidade Técnicas, Atas de Registro de Preços e Notas fiscais. Nota-se através destes que há comprovação que prestamos os serviços com excelência em outros órgãos públicos, considerando que nenhum gestor irá fornecer atestados de capacidade técnicas para empresas que NÃO cumprem com as obrigações contratuais.

Assim sendo, e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem fundamentos, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ Nº 47.727.887/0001-88, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente



**ACS ENGENHARIA**  
A SOLUÇÃO PARA SUA OBRA



estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ Nº 47.727.887/0001-88, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Termos em que pede deferimento.

Baturité/CE, em 22 de maio de 2024

ANTONIO CLAUDINEY  
DE SOUSA  
BARBOSA:07227869300

Assinado de forma digital por ANTONIO  
CLAUDINEY DE SOUSA BARBOSA:07227869300  
Data: 2024.05.22 15:55:06 -03'00'

**ANTONIO CLAUDINEY DE SOUSA BARBOSA**  
**DIRETOR**

**CPF: 072.278.693-00**  
**RG:20085049985 SSP/CE**